



**CONTROLE PROCESSUAL**

**Documento SIAM nº 1418744/2016**

Indexado ao Processo n.º 22642/2009/003/2015	
Auto de infração n.º 10.339/2015	Data: 30/07/2015 às 16h27min
Auto de fiscalização n.º 94/2015	Data: 30/07/2015 às 16h00min
Infração: Art. 83, do Dec. 44.844/08: Código 114 – “Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.”.	
Pena aplicada: multa simples	
Empreendedor: Extratora de Areia Primo Ltda.	
Empreendimento: Extratora de Areia Primo Ltda.	
CNPJ: 64.396.633/0001-43	Município: Passos/MG

**1-ADMISSIBILIDADE:**

Concernente à tempestividade do Recurso *sub examine*, há que se ressaltar que o empreendedor propôs recurso à decisão que manteve Auto de Infração nº 10.339/2015 com protocolo datado de 31/03/2016, porém a defesa foi enviada pelo correio na data de 24/03/2016.

Assevera-se então, que em razão do AR juntado aos autos, o empreendedor tomou ciência da r decisão em 26/02/2016.

Conforme dispõe o art. 43 do Decreto nº 44.844 de 25 de Junho de 2008, o prazo recursal é de 30 dias, contados da notificação a que se refere o art. 42.

Assim, tempestivo é o recurso apresentado.

**2- DA COMPETÊNCIA PARA A DECISÃO:**



Conforme estabelece o art. 37, § 2º do Decreto Estadual 44.844/08 e delegação de competência estabelecida pela Resolução conjunta SEMAD/IGAM/FEAM/IEF n.º 1.203, de 03/09/2010, a defesa aos autos de infração devem ser decididos pelos Superintendentes Regionais de Regularização Ambiental, quando as infrações forem lavradas por seus servidores.

Ato contínuo, pode-se verificar que da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do Art. 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de Agosto de 2012:

“Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980”.

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

“Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

I – ...

...



VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente.”

Por fim, o mesmo decreto estadual, estabeleceu em seu art. 27, que a Deliberação Normativa COPAM n.º 177, de 22 de agosto de 2012, aplica-se, no que couber, ao funcionamento do COPAM, até que seja aprovado o regimento interno de acordo com este regulamento.

Assim sendo, apresenta-se o presente Controle Processual ao Julgamento desta Egrégia Unidade Regional Colegiada Sul de Minas.

### **3- RELATÓRIO:**

Nos termos do Decreto nº 44.844 de 25 de Junho de 2008, e em face do recurso tempestivo, é o presente para subsidiar a decisão administrativa acerca da aplicação das sanções referentes ao auto de infração em epígrafe, cuja imposição pecuniária remonta à importância de R\$ 39.776,47 (trinta e nove mil setecentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos), atualizada em 25/03/2016.

Verifica-se então que o montante acima assinalado advém da aplicação da sanção relativa ao artigo 83 do Dec. 44.844/08, no que tange ao seguinte código:

Código	114
Especificação das Infrações	Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	<b>Gravíssima</b>



A defesa apresentada pelo Recorrente foi julgada através do Controle Processual nº 0043205/2016, pela improcedência total das teses sustentadas e manutenção da aplicação da penalidade, confirmado pela Decisão de Defesa de Auto de Infração nº 0043228/2016 do Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas.

Urge destacar que, valendo-se do seu direito de resposta ao ato administrativo que lhe impôs as sanções acima descritas, o empreendedor apresentou recurso ao Auto de Infração articulando em síntese que:

- Que o lançamento de surfactantes fora dos padrões de lançamento se deu no primeiro laudo/monitoramento após a obtenção das licenças;
- Que tratou-se de um problema pontual onde a empresa adotou as medidas cabíveis para a neutralização do lançamento destes surfactantes;
- Que chegou a paralisar suas atividades e desta forma não apresentou o laudo da ETE em setembro de 2014;
- Que foi solicitado na defesa a produção de prova pericial, mas o julgador sequer atentou para esse pedido;
- Que não há motivos para a autuação da empresa e que pelo princípio da razoabilidade merecia a sanção de advertência;



Após a apresentação das teses acima elencadas, o Recorrente pugna pela anulação do auto de infração e conversão da pena de multa em advertência. Reitera pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente prova emprestada dos autos do processo de licenciamento e produção de prova documental adicional.

É o relatório.

#### **4 – ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS:**

Em princípio, a fim de elucidar a decisão deste Egrégio Conselho, importante frisar que o Auto de Infração ora discutido, conforme acima mencionado, lastreia-se no descumprimento de condicionantes das Licenças de Operação nº 049/2013, PA nº 22642/2009/011/2011 e LO nº 050/2013, PA nº 00209/1999/011/2011.

Note-se, outrossim, que o código 114 do artigo 83 do Dec.44.844/08, disciplina que:

Código	114
Especificação das Infrações	Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	<b>Gravíssima</b>

No que tange ao descumprimento de condicionante aprovada nas Licenças de Operação, consta que o empreendedor deveria realizar as análises de automonitoramento com frequência trimestral e envia-las à SUPRAM SM.



Entretanto, verificou-se um lançamento em desconformidade para o parâmetro surfactante na caixa SAO e lançamento em desconformidade em todas as análises efetuadas, para o parâmetro surfactantes, na Estação de Tratamento de Efluentes Sanitários, implicando, assim, em poluição. Ainda, não foi apresentado o laudo de julho de 2014 proveniente do decantador e laudo de setembro de 2014 da ETE sanitária.

O atendimento aos padrões estabelecidos na Deliberação Normativa Conjunta COPAM CERH nº 01, de 05 de maio de 2008 integram a condicionante relativa ao automonitoramento posto que a DN veda o lançamento de efluentes, direta ou indiretamente, em corpos d'água sem que sejam atendidos os parâmetros nela estabelecidos.

Nesta senda, há que se rememorar que o licenciamento ambiental tem como objetivo efetuar o controle ambiental das atividades efetiva e potencialmente poluidoras, através de um conjunto de procedimentos a serem determinados pelo órgão ambiental, com o intuito de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado e de defender a qualidade de vida da coletividade.

Ato contínuo, essa busca pelo controle ambiental se manifesta através de uma série de exigências e de procedimentos administrativos que o Poder Público impõe para que seja permitida uma atividade potencialmente nociva ao meio ambiente, visto que existem normas e padrões de qualidade ambientais previamente fixados e por vezes adequados a cada caso, neste caso em comento, aquelas Condicionantes prevista na Licenças de Operação.

Assim sendo, conclui-se que as condicionantes são os instrumentos que o órgão ambiental tem de controlar as atividades potencialmente poluidoras, de impor medidas mitigatórias para a degradação e marcar o limite de tolerância dos impactos ambientais, sendo certo que o descumprimento destas não deva ser admissível,

Neste sentido, a fim de afastar qualquer argumentação em sentido contrário, cumpre apresentar o que leciona a melhor doutrina, senão veja-se:



*O licenciamento ambiental reflete a supremacia do interesse público na proteção do meio ambiente em relação aos interesses privados, já que cuida de proteger o direito fundamental da pessoa humana ao equilíbrio ecológica, posto no art. 225, caput, da Constituição Federal. Dada a indisponibilidade deste direito, cabe ao Poder Público – em defesa do meio ambiente – intervir nas atividades privadas, condicionando o seu exercício a determinadas obrigações que busquem atingir um padrão de desenvolvimento reputado sustentável<sup>1</sup>. (grifei)*

Vale lembrar que a Constituição Federal de 1988 consagrou no inciso VI do art. 170 a defesa do meio ambiente como um princípio da ordem econômica, de maneira que a livre iniciativa e a livre concorrência devem se submeter ao critério ambiental. É um reconhecimento de que não se pode tratar a problemática econômica sem lidar com a questão ambiental

Ainda, há que se ressaltar que a Constituição Federal de 1988 consagrou o desenvolvimento sustentável ao afirmar no Art. 225 que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A Lei nº 6938/81 dispõe sobre o tema no inciso I do art. 4º ao determinar que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

---

<sup>1</sup> GARCEZ, Rochelle Jelinek. *Licenciamento ambiental e urbanístico para o parcelamento do solo urbano*. BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e (org). *Paisagem, natureza e direito/landscape, nature and law*, Volume 2. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2005, p. 362/363.



Assim sendo, hodiernamente, uma empresa não pode ser considerada responsável do ponto de vista ambiental ou social se não obtém ou se **não respeita a licença ambiental obtida**, e que a empresa deve procurar fazer o licenciamento ambiental de sua atividade prestando todas as informações necessárias, da mesma forma que deve procurar seguir com exatidão as diretrizes levantadas ao longo do licenciamento ambiental e presentes na licença.

No que tange à alegação no sentido de que a administração estaria supondo a existência do dano causado pela atividade, e daí então não poderia autuar o empreendimento nos termos do código 114 do Dec. 44.844/08, tem-se que não deva esta também prosperar.

Nos termos da Lei Federal nº 6.938/81, Política Nacional do Meio Ambiente, recepcionada pela Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, ficou estabelecido o conceito de poluição.

**Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:**

*III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:*

*(...)*

*e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;*

O artigo 19 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM – CERH nº 01/2008 reza que os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados após o devido tratamento e desde que obedeçam aos padrões ambientais.





*Art. 19. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água, após o devido tratamento e desde que obedecem às condições, padrões e exigências dispostos nesta Deliberação Normativa e em outras normas aplicáveis.*

O artigo 20 da mesma Deliberação, por sua vez, veda expressamente o lançamento de efluentes em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

*Art. 20. É vedado o lançamento e a autorização de lançamento de efluentes em desacordo com as condições e padrões estabelecidos nesta Deliberação Normativa.*

Assim, em observância à Política Nacional do Meio Ambiente e aos preceitos da DN Conjunta COPAM-CERH, temos que basta um lançamento fora dos padrões para que reste caracterizada a poluição/degradação ambiental. Com os lançamentos fora dos padrões atestados pelos Resultados de Análise apresentados pelo próprio recorrente, demonstra-se comprovada a poluição ambiental, devendo, portanto, ser mantido, também por essa razão, o presente Auto de Infração.

Sob este prisma, resta inequívoco que deveras o empreendedor procedeu ao lançamento fora dos padrões estabelecidos pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01, de 05 de maio de 2008, haja vista os laudos técnicos por ele apresentado.

Neste sentido, diante das alegações do Recorrente para tanto, ressalta-se inicialmente que nos termos da Deliberação acima mencionada, a água integra as preocupações do desenvolvimento sustentável, baseado nos princípios da função ecológica da propriedade, da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do usuário-pagador e da integração, bem como no reconhecimento de valor intrínseco à natureza.



Assim sendo, a classificação das águas doces é essencial à defesa de seus níveis de qualidade, avaliados por condições e padrões específicos, de modo a assegurar seus usos preponderantes e a qualidade ambiental requerida para o corpo de água.

Ora, **inequívoco que nos termos da Deliberação Normativa, os padrões de lançamento são dispostos de maneira que, se não obedecidos a degradação do corpo hídrico já encontra-se ocorrendo por si só, independente da caracterização específica de qualquer que seja o dano.**

Não soa responsável a argumentação trazida pelo empreendedor Recorrente neste sentido, posto que o mesmo infringe a norma legal, e ato contínuo tenta esquivar-se da sanção sob alegação de que não houve um dano específico.

Conforme mencionado acima, a preocupação da Norma Legal é garantir a qualidade do corpo d'água independente do dano em concreto conforme mencionado pelo defendente, conforme preconiza o princípio ambiental do Poluidor – Pagador.

Neste aspecto, tem-se que o objetivo maior do princípio do poluidor pagador é fazer não apenas com que os custos das medidas de proteção do meio ambiente (as externalidades ambientais) sejam suportados pelos agentes que as originaram, mas também que haja a correção e/ou eliminação das fontes potencialmente poluidoras.

Resumidamente, o Princípio do Poluidor-Pagador tem três funções primordiais: a de prevenção, reparação e a de internalização e redistribuição dos custos ambientais.

A fim de esgotar a discussão posta, a melhor doutrina deixa claro que, ao contrário do que possa mencionar o empreendedor, através do princípio do poluidor pagador, até mesmo o perigo de lesão deva ser sancionado, senão veja-se:

*“Se o que está em causa é prevenir, interessa, sobretudo a regulamentação das atividades potencialmente lesivas do ambiente, antes que a lesão ou até o perigo de lesão tenha lugar. Um direito repres-*



*sivo ou sancionatório aparece normalmente depois do mal feito com a irremovibilidade do dano respectiva<sup>2</sup>”*

Em assim sendo, diante do descumprimento da condicionante 1, em razão dos lançamentos fora dos padrões estabelecidos, **resta plenamente perceptível que o mesmo praticou a conduta tipificada no artigo 83 código 114 do Decreto 44.844/08** razão pela qual opina-se pela manutenção da penalidade.

#### **4.1 – DA PARALISAÇÃO DA EMPRESA**

Alega o Recorrente que a empresa teve suas atividades empresariais paralisadas. Alega, ainda, a ilegitimidade e desproporcionalidade da multa, por não levar em consideração a completa paralisação da atividade.

O fato de o empreendimento encontrar-se em situação econômica desfavorável não tem o condão de permitir que as obrigações determinadas pelo órgão ambiental sejam descumpridas, sendo certo que o poder econômico não se sobrepõe ao ambiental.

Ademais, o empreendimento, reiteradamente, descumpriu as determinações impostas pelo órgão ambiental.

#### **4.2 – DA PRODUÇÃO DE TODAS AS PROVAS EM DIREITO ADMITIDAS**

Quanto ao pedido de provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial a pericial, prova emprestada dos autos do processo de licenciamento e produção

---

<sup>2</sup> MUKAI, Toshio. *Direito ambiental sistematizado*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.



de prova documental adicional, estabelece o art. 44 que no recurso, é facultada ao requerente, no prazo a que se refere o art. 43, a juntada de novos documentos que julgar convenientes. É Permitido tão somente o protesto pela juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à autoridade julgadora, não a elaboração de prova pericial. Assim não mais compete fazê-lo. Nem tampouco pode a Administração abrir novo prazo para tanto por falta de expressa previsão legal.

O autuado deveria apresentar em seu recurso todas as provas que julgar necessárias, e não o fez.

Trata-se de processo administrativo o qual obedece trâmite próprio quanto à produção de provas, estabelecido pelo Decreto Estadual nº 44.844/08 e, subsidiariamente, pela Lei Estadual nº 14.184/02.

Quanto aos documentos, os mesmos poderiam ter sido juntados até o momento do protocolo do recurso, o que não ocorreu.

#### **4.3 – DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE**

Quando aos princípios fundamentais da proporcionalidade e razoabilidade, de forma a melhor atender as conveniências da administração públicas às necessidades coletivas, invocados pelo Recorrente, tecemos as seguintes considerações.

A discussão acerca do objetivo da fiscalização do órgão ambiental, necessariamente adentra esta seara, e a sua conclusão nela se fundamenta, conforme restará demonstrado nas seguintes breves laudas.



Neste diapasão, incontestável a importância do princípio da proporcionalidade no direito ambiental, haja vista que, na maioria das vezes, as celeumas instalam-se entre direitos individuais e coletivos.

*Uma área em que o princípio da proporcionalidade tem ampla penetração é aquela representada por ramos modernos tais como o Direito Ambiental ou o Direito Nuclear (...). Uma explicação para isso poderia se ver na circunstância de que esses novos campos têm surgido com a consciência do fenômeno dos chamados “interesses coletivos” ou “supra-individuais”, com o qual se liga estreitamente o princípio da proporcionalidade, enquanto favorece a proteção e a satisfação equitativa de interesses contrapostos, sejam individuais, de toda uma sociedade política ou, no caso, de apenas uma parte dela, uma coletividade.<sup>3</sup>*

Importante destacar então que no Direito Ambiental, além das sanções civis e penais, existem também as de caráter administrativo. Consoante Álvaro Lazzarini, *“a sanção administrativa ambiental, portanto, é uma pena administrativa prevista expressamente em lei para ser imposta pela autoridade competente quando violada a norma de regência da situação ambiental policiada<sup>4</sup>”*.

Neste sentido, além de estar prevista expressamente em lei, deve objetivar a correção do infrator ou ter função preventiva. Assim, leciona a doutrina:

*A sanção administrativa ambiental tem duplo objetivo, ou seja, ela tem por fim a correção do infrator, no que representa um verdadeiro castigo para que melhore a sua conduta de respeito às normas legais ambiental, como também um fim de prevenção, no sentido de servir de verdadeiro alerta a todos os outros, e ao próprio infrator, das conseqüências da infração ambiental.<sup>5</sup>*

<sup>3</sup> GUERRA Filho, W. S. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. 3. ed. São Paulo: Celso Bastos, 2003, p. 80

<sup>4</sup> LAZZARINI, Á. Temas de Direito Administrativo T. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 41

<sup>5</sup> LAZZARINI, Á. Temas de Direito Administrativo T. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 42.



Nesta senda, não se pode olvidar a importância do princípio da proporcionalidade no direito ambiental, tendo em vista que, conforme mencionado alhures, haverá, na maioria das vezes, uma tensão entre direitos individuais e coletivos.

Passando-se à análise dos elementos que compõem o princípio da proporcionalidade, deve-se destacar que a sanção aplicada deve, em primeiro momento, ser observada sob o critério de adequação. Sabe-se que “a análise da adequação precede a da necessidade, que, por sua vez, precede a da proporcionalidade em sentido estrito”, conforme leciona Luís Virgílio Afonso da Silva.

Assim, a medida administrativa deve, para tornar-se aplicável, ser adequada ao caso, ou seja, seu emprego fará com que o objetivo legítimo nela prevista seja alcançado, ou pelo menos fomentado.<sup>31</sup> Uma medida é inadequada quando “não contribuir em nada para fomentar a realização do objetivo pretendido”<sup>32</sup>

**O objetivo, a ser fomentado, deve ser justamente a efetiva proteção ao meio ambiente.**

Além de adequada, a medida deve ser necessária, ou seja, seus objetivos não podem ser promovidos por outro modo. Conforme explica Luís Virgílio Afonso da Silva, “*um ato estatal que limita um direito fundamental é somente necessário caso a realização do objetivo perseguido não possa ser promovida, com a mesma intensidade, por meio de outro ato que limite, em menor medida, o direito fundamental atingido*”.

Se a Administração defronta-se com um fato que pode ser punível por outro meio, menos oneroso ao particular, deverá necessariamente escolhê-lo.



No caso em tela não há alternativa a não ser a aplicação da multa tendo em vista que o Empreendedor descumpriu condicionante da Licença Ambiental.

Para infrações classificadas como de natureza gravíssima a legislação determina que a penalidade a ser aplicada é a de multa simples, a qual foi devidamente aplicada ao caso em comento.

Art. 59. A multa simples será aplicada sempre que o agente:

I - reincidir em infração classificada como leve;

II - praticar infração grave ou gravíssima; e

III - obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

Ademais, foi observado o porte do empreendimento, segundo os parâmetros da DN CO-PAM nº 74/04 bem como a natureza da infração, classificada como gravíssima, respeitando, dessa forma, o princípio da proporcionalidade nos limites aplicáveis ao caso.

Quanto ao princípio da razoabilidade elencado pelo Recorrente, tem-se que o Auto de Infração foi lavrado com todos os elementos essenciais, em estrita observância ao que determina os artigos 31 e 32 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008. Igualmente, verifica-se a sua adequação aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e demais critérios estabelecidos no Decreto.



Verificou-se, inclusive, que o valor da multa está adequado ao porte do empreendimento (médio) de acordo com o que determina a Deliberação Normativa nº 74/2004, bem como, com a classificação da penalidade (gravíssima), conforme artigo 83, códigos 114 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

#### **4.4 – DA CONVERSÃO DA MULTA EM ADVERTÊNCIA**

Por fim, tem-se que o empreendimento Recorrente pleiteia a conversão da penalidade de multa simples a ele aplicada, em pena de advertência.

Todavia, tal conversão encontra lastro legal no que dispõe o artigo 58 do Decreto 44.844/08, *in verbis*:

**Art. 58.** *A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.*

**Parágrafo único.** *Será determinado prazo de no máximo noventa dias àquele que houver cometido infração leve, para a regularização cabível, cujo descumprimento implicará conversão da penalidade de advertência em multa simples.*

Desta feita, conforme mencionado alhures, a infração que recai sobre o Recorrente é de natureza gravíssima, não permitindo, destarte, sua conversão em advertência, conforme se extrai do dispositivo legal acima transcrito.

Importante, também, ressaltar que a penalidade aplicada, nos termos do Decreto Estadual nº 44.844/2008 se deu em seu mínimo legal, atualizada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM/IGAM Nº 2.261/2015.





Ressalta-se que foi concedido ao autuado o benefício de duas atenuantes quando da lavratura do auto de infração, em razão da *menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos e também por ter colaborado na solução dos problemas advindos de sua conduta, o que resultou em um desconto de 50% no valor da multa.*

Assim sendo, tem-se que a penalidade aplicada ao caso em comento deva ser mantida, tendo em vista que insubsistentes as razões recursais ora analisadas.

**5- CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, verifica-se que a materialidade do ato resta devidamente comprovada. E, em assim sendo, com base nos fundamentos do presente parecer, reiteramos pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se as penalidades nela aplicadas.

Após decisão administrativa definitiva desta URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Lavras-MG 09 de dezembro de 2016.

<b>Analista Ambiental de Formação Jurídica</b>	<b>MA SP</b>	<b>Assinatura</b>
Rodrigo Mesquita Costa	1.221.221-3	